



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO – FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
RECORRENTE: DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
RECORRIDO: UNO INCORPORAÇÕES LTDA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO - FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2023.05.29.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que, baseada em Parecer Técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, habilitou e declarou a empresa **UNO INCORPORAÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

A empresa **UNO INCORPORAÇÕES LTDA**, apresentou suas contrarrazões aos fatos apontados.

No tocante ao cabimento da petição, embora as razões recursais tenham sido apresentadas em formato de “direito de petição”, tendo a Recorrente, portanto, destoadado do instrumento regular cabível, qual seja, o de recursos administrativos, conforme coleciona a Lei de Licitações e o edital do próprio pleito, no entanto, considerando que o teor do documento mais se afeita a matéria de recurso, estando presentes os demais requisitos correspondentes e, tendo em vista o princípio da fungibilidade, amplamente consagrado e provisionado no art. 579 do CPC, entende-se, assim, que a mencionada peça restará por aceita para todos os fins de análise formal, especialmente pelo fato de que o direito de petição é instrumento jurídico cabível decorrente do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” de nossa Carta Magna.





No que concerne ao conteúdo abordado, considerando que o certame transcorre na fase de julgamento das propostas, da nossa parte, informo que somente as questões afeitas a esta fase (propostas de preços) serão analisadas, haja vista que os argumentos afeitos a fase de habilitação encontram-se preclusos, posto que tal fase já fora encerrada em momento pretérito, não cabendo a insurgência nesse instante, sobretudo através da deturpação da forma recursal cabível, a que seria de razões recursais e não de direito de petição, como já explicitado anteriormente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos protocolados pela empresa **DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, a princípio realizou-se a sessão de julgamento em **17 de agosto de 2023**, tendo o extrato sido publicado **21 de agosto de 2023**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **28 de agosto de 2023**.

A Recorrente **DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** protocolou o recurso por meio físico na data de **28 de agosto de 2023**, de modo, portanto, que fora considerada como tempestiva.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação dos memoriais, conforme publicação junto ao Portal de Licitações e comunicações via e-mail, datada de **28 de agosto de 2023**, ou seja, limitando-se o prazo até **04 de setembro de 2023**, tendo a Recorrida **UNO INCORPORAÇÕES LTDA** protocolizado suas razões de defesa em **04 de setembro de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afimco as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. No curso do procedimento, pós análise técnica das propostas de preços e parecer emitido por parte do setor encarregado da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, esta Comissão declarou a empresa **UNO INCORPORAÇÕES LTDA** como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente **DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** apresentou recurso administrativo alegando diversos fatores, inclusive, matérias afeitas a fase de habilitação, fase esta já transcorrida, de modo que, no que compete a CPL, somente os assuntos correspondentes a fase das





propostas de preços serão aqui julgados, sem prejuízo de apreciação por parte da autoridade competente, se este assim o julgar necessário.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

A) DA PREVISIBILIDADE NORMATIVA E LEGALIDADE QUANTO AO JULGAMENTO REALIZADO.

Alega a Recorrente que a classificação e decretação de que a empresa **UNO INCORPORAÇÕES LTDA** como vencedora do procedimento encontra-se equivocada, posto que prescinde de ausência de previsão legal, bem como, cita outros fatores de natureza técnica.

Contudo, observa-se que a Recorrente se confunde quanto a interpretação da aplicabilidade utilizada no referido instituto, posto que, não há o que se falar que “só se concretiza diante de “uma nova chance” para que as ME's/EPP's, posto que nas licitações nas modalidades convencionais, tais como a Concorrência Pública, não há “nova chance”, posto que não há fase de lances ou de nova proposta, a não ser exclusivamente quando do impate ficto, mas sim, há a proposta inicial a qual é apresentada quando do momento da entrega dos envelopes e dela é que é calculada a mencionada condição.

Sequentemente, mais uma vez, invoca equivocadamente a Recorrente, os itens 5.17 e 5.17.1 do edital para afirmar de que a Recorrida não estava presente na sessão específica a este fim, de modo que, a mesma deixou de observar que as decisões pautadas pelo julgamento da CPL a que, inclusive, constam da ata da sessão, tomaram como base os direcionamentos constantes do art. 24 do Decreto Municipal nº 35 de 22 de agosto de 2017.

Tal norma se baseia na competência suplementar atribuída ao município, a qual disciplina que o município possui a autonomia quanto a regulamentação específica em se tratando de licitações públicas (no que compete a Lei n 8.666/93) e quanto as ME's/EPP's (no que tange as Leis Federais n.º 123/06 e 147/2014).

O art. 24 do Decreto Municipal nº 35 de 22 de agosto de 2017, assim orienta:

Art. 24. O edital poderá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Horizonte/CE.



Insta salientar que, inclusive, o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006 foi preciso ao estabelecer que a Administração pode criar artifícios para fins de que haja o beneficiamento legal de ME'S e EPP'S, inclusive, mediante a possibilidade de limitação de participação de procedimentos para tão-somente esse tipo empresarial, senão vejamos:

“a Administração Pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações.”

Logo, nesse caso, pode a Administração limitar procedimentos licitatórios para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, em contrapartida, não poderia atribuir benefícios nas demais licitações convencionais? Sabe-se que sim, sobretudo, mediante a destinação de cotas exclusivas em se tratando de objetos divisíveis.

Desse modo, é preciso entendermos que, as disposições constantes das Leis Federais n.º 123/06 e 147/2014 a que se remetem os itens 5.17 e 5.17.1 do edital precisam, no caso concreto do município de Horizonte serem interpretadas e aplicadas conjuntamente com o normativo local (Decreto Municipal n.º 35 de 22 de agosto de 2017), de modo que haja a compatibilização e legalidade.

Dessarte, não há o que se falar em ausência de base legal ou de que o princípio da economicidade não fora observado, ocorre que, o município de Horizonte possui regramento próprio em se tratando de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo que, havendo empresas locais (ME'S e EPP'S) detentora de propostas constante do limite da proposta de menor preço em até 10% por cento desse valor, as mesmas terão vantagens ante as demais, sendo assim, considerando o empate ficto.

Tal disposição se deu em virtude de que o município de Horizonte possui o poder regulamentar suplementar, o qual pode criar normas e condições especificadas para determinadas disposições licitatórias, tendo assim o feito quando da edição do Decreto Municipal n.º 35 de 22 de agosto de 2017.

Ora, entender de forma diversa ao que exprime o Legislador quanto as necessárias diretrizes para fins de que sejam criados mecanismos de privilégios as empresas locais é, ao que se entende, bem não entender a norma, posto que é evidente a disparidade entre os tipos empresarias, cabendo, daí, inclusive, a edição de lei específica para fins de amenizar a situação de disparidade em que ambas disputam.

Urge destacar que a Lei n.º 123, assim como a 147, ambas, possuem o objeto racional e funcional de angariar mecanismos e possibilidades para fins de que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam colocadas em condições de igualdade para as outras. Tais condições de igualdade, por vezes, incluem, a inserção de condições próprias e específicas a estes tipos empresarias, as quais, mediante a esta dosimetria subjetiva, todas as empresas possam estar no mesmo patamar.

Assim ocorre, também, por exemplo, da renúncia de receitas ou, como das condições fiscais privilegiadas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, as quais



possuem condições diferenciadas quanto a carga tributária, incentivos, prazos, regimes e etc., logo, não se trata apenas da seara de contratações públicas.

Se assim não o fosse, não haveria lógica para a edição das Leis Federais n.º 123/06 e 147/2014 no que concerne as licitações públicas, posto que o critério de julgamento, para o objeto em questão, via de regra, deverá ser sempre o de menor preço, logo, sendo o preço fator preponderante a que fosse averiguado e mensurado.

De mais a mais, não há, o que se falar quanto a interpretação dada ao Decreto Municipal n.º 35 de 22 de agosto de 2017 ante as Leis Federais n.º 123/06 e 147/2014, ou tecermos discursões jurídicas, axiológicas ou interpretativas, posto que a decisão da CPL decorreu de ato administrativo a qual se viu obrigada, posto que o Decreto Municipal assim a impeliu para que esta assim o faça, portanto, trata-se de um simples ato e procedimento praticado pela CPL em decorrência de uma norma municipal a qual disciplina e orienta este fim, cabendo a CPL, por fim, o seu estreito cumprimento.

Com isso, entende-se que, se a Recorrente discorda quanto aos pontos e ditames trazidos do Decreto Municipal n.º 35 de 22 de agosto de 2017, deve, assim, se insurgir-se quanto ao mesmo, contudo, através das vias legais cabíveis, a que não se resume em uma mera petição quando atual pleito licitatório.

Ante ao exposto, improcede tais alegativa, haja vista que os atos praticados pela CPL se deram em total consonância com o edital do pleito o qual, por sua vez, se socorre da Lei de Licitações, das Leis Federais n.º 123/06 e 147/2014 e, especialmente, nesse caso, do Decreto Municipal n.º 35 de 22 de agosto de 2017.

B) DA ANÁLISE TÉCNICA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Como já mencionado anteriormente, considerando a preclusão para fins de abordagem quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, esta CPL deixa de adentrar nessa matéria.

Nesse condão, considerando que a Comissão Permanente de Licitação não detém de expertise, muito ao menos, possui competência para a realização e aferição de elementos e documentos técnicos de engenharia, aos quais se relacionam com estudos, medidas e verificações técnicas específicas, inclusive, se baseiam em resoluções de áreas não afeitas as competências funcionais originárias da CPL, ademais, por considerar que, a qualificação e especificidades técnicas exigidas em edital fora solicitada única e exclusivamente pela exigência da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, logo, caberia a esta realizar as devidas ponderações quanto as exigências.

Nesse aspecto, considerando que tais apontamentos são estritamente de natureza técnica e, tendo o setor encarregado da mencionada Secretaria tido acesso as peças recursais, este, no âmbito de suas competências, decidiu por pronunciar-se a respeito, concluindo-se por:





Este parecer, por ser de caráter técnico, não se atará a alegação de nº 1, citada anteriormente, somente a de nº 2.

A CAT em questão é a 305244/2023, cuja chave de acesso é a 4bx5x, que pode ser verificada a sua veracidade pelo seguinte endereço: <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, na aba "certidão", clicando na opção "consultar certidão por chave de impressão".

Foi feita essa verificação e foi constatado que o documento é autêntico, conforme imagem a seguir:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS



IMAGEM RETIRADA DO SITE DO CREA

O arquivo baixado do site através dessa pesquisa será enviado em anexo.

Reforça-se, que quando do resultado da análise dos documentos de habilitação no que concerne as condições e qualificações técnicas, a Comissão Permanente de Licitação simplesmente faz a transmissão do resultado proclamado no referido parecer embasatório, conjuntamente com as demais análises formais as quais são de competência legais e formais da CPL, não cabendo a CPL a análise técnica correspondente.

Por essa lógica, não pode esta Comissão divergir do parecer técnico do setor competente, em razão daquele ser o subsídio a qual dispõe a CPL para melhor decidir e julgar a respeito desta temática.

Por isso posto, agora, não cabe a esta Comissão tecer maiores comentários quanto a análise meritória dos argumentos técnicos pontuados em fase de recursos, sobretudo, pela expertise e pelo conhecimento necessário para a melhor avaliação possível a que o caso concreto exige.

Neste ensejo, considerando que o setor técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** entendeu que o documento questionado é autêntico, bem como,





considerando os demais pontos os quais não guardam conformidade na peça da Recorrente, tais como a apresentação de imagens inverídicas, assim como, a deturpação de fatos e informações sem que haja a o completo esclarecimento, tais como: o fato de que podemos ter mais de uma ART para a mesma obra, assim como foi referenciado em sede do parecer técnico do setor competente da SEINFRA.


04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **DI CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, onde, no mérito, com base no parecer técnico da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, bem como, de acordo com as disposições do Decreto Municipal nº 35 de 22 de agosto de 2017, julgamos como **IMPROCEDENTE**, devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os termos.

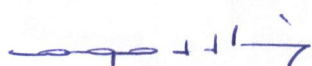
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decidimos.

Horizonte/CE, 11 de setembro de 2023.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Rafaela Lima dos Santos Martins
Membro


Magno Rodiery Rodrigues Lima
Membro

